

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2023

Dispõe sobre a prioridade no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida algumas categorias de famílias, inclusive aquelas com crianças e adolescentes e especialmente com pessoas com câncer.

Autor: Deputado REIMONT

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.621, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Reimont, objetiva alterar a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de modo a estabelecer o atendimento prioritário, para fins de provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), às famílias que incluam crianças ou adolescentes com câncer.

Na justificação que acompanha o Projeto, ressalta-se que foi reconhecido o direito ao atendimento prioritário a algumas famílias, inclusive aquelas com crianças e adolescentes e com pessoas com câncer, separadamente. Esse tratamento, embora tenha representado um avanço significativo, em razão do reconhecimento do direito à habitação por parte de alguns grupos vulneráveis, na visão do autor ainda precisa ser mais específico, considerando a situação de famílias que tenham crianças ou adolescentes diagnosticados com câncer, que se enquadram tanto na categoria de famílias com crianças e adolescentes, quanto na categoria de pessoas com câncer.



Dessa forma, defende-se que haja um tratamento diferenciado a essas famílias, com uma ordem de prioridade superior no PMCMV, considerando a “complexidade e extrema sensibilidade dessas circunstâncias, que demandam cuidados especiais e condições de moradia adaptadas para atender às necessidades desses indivíduos.”

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Desenvolvimento Urbano – CDU; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.621, de 2023, objetiva conceder prioridade, no acesso às moradias subsidiadas com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, às famílias que tenham crianças e adolescentes com câncer.

O PMCMV tem por finalidade primordial promover o direito à moradia às famílias residentes em áreas urbanas e rurais, com o objetivo de redução das desigualdades sociais e regionais, por meio da ampliação da oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, especialmente da população de baixa renda e nas regiões de maiores déficits habitacionais.¹

No ano de 2024, foram celebrados 698.582 financiamentos de unidades habitacionais por meio do PMCMV, com pouco mais de 90 mil firmados com subsídios da União. De acordo com o Ministério das Cidades, o número de financiamentos é o maior registrado em 11 anos.²

¹ Arts. 1º e 2º, inc. I e II, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

² NOBERTO, Cristiane. Minha Casa, Minha Vida bate recorde com 698 mil financiamentos em 2024. *CNN Brasil*, Brasília, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/minha-casa->. Acesso em: 9 jun. 2025.



Ainda assim, o déficit habitacional acumulado continua alto, tendo atingido mais de 6 milhões de domicílios em 2022, o equivalente a 8,3% do total de habitações ocupadas no país, de acordo com dados da Fundação João Pinheiro.³

Dessa forma, considerando que a demanda por habitação supera a capacidade atendimento imediato por meio do PMCMV, é fundamental que as prioridades de atendimento efetivamente reflitam os graus diferenciados de vulnerabilidade das famílias.

Conforme ressaltado na justificação da proposição, embora o PMCMV conceda atendimento prioritário às famílias de que façam parte crianças ou adolescentes e àquelas de que façam parte pessoas com câncer,⁴ não há previsão legal específica para tratamento diferenciado a famílias que possuam crianças e adolescentes com câncer.

Em Parecer que não chegou a ser examinado por esta Comissão, o Deputado Pastor Henrique Vieira expôs razões para o reconhecimento da situação de especial vulnerabilidade em que se encontram as famílias que tenham crianças ou adolescentes com câncer e da necessidade de tratamento diferenciado, com as quais estamos de acordo:

Estima-se que anualmente surgem cerca de 430 mil casos de câncer em crianças e adolescentes, dos quais 8 mil acontecem no Brasil. Cerca de 3% dos tumores malignos ocorrem em indivíduos nessa faixa etária, que vai até os 18 (dezoito) anos incompletos. Apesar dos avanços no tratamento da doença, o câncer se tornou uma das principais causas de óbito em crianças e adolescentes, considerando a redução da mortalidade por doenças transmissíveis.⁵

O Projeto de Lei nº 5.621, de 2023, procura estabelecer uma prioridade especial às famílias com crianças e adolescentes com câncer, a fim de que possam acessar mais rapidamente a moradia propiciada pelo PMCMV. A medida vem em boa hora, ao prover às famílias um ambiente digno onde possam ser prestados os cuidados necessários a essas crianças e adolescentes com câncer.

³ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios. Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro, publ. abr. 2024. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁴ Art. 8º, inc. II, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

⁵ Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cancer-em-criancas-e-adolescentes-apresenta-se-como-um-problema-de-saude-publica/>. Acesso em: 9 jun. 2025.



Além dos cuidados médicos propriamente ditos, que são essenciais, as políticas públicas que possam influir positivamente sobre o cuidado prestado a essas crianças e adolescentes devem ser garantidas. Nesse sentido, é muito importante ressaltar que a “A taxa de sobrevivência depende da região em que vivem, com 80% de sobrevivência na maioria dos países de alta renda e apenas 20% nos países de baixa e média renda”, o que tem relação direta com o diagnóstico precoce e a melhoria do acesso aos cuidados.⁶

Estamos de acordo, ainda, com o Substitutivo proposto naquele Parecer, na medida em que a inserção de um novo inciso ao art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, não garantiria a prioridade pretendida, “uma vez que não há uma ordem de prioridade legal nas famílias contempladas nos incisos I a IX do referido dispositivo.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.621, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025- 7973

⁶ Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/a-maior-taxa-de-sobrevivencia-e-alcancavel-atraves-de-suas-maos-15-02-dia-internacional-do-cancer-na-infancia/#:~:text=Anualmente%2C%20mais%20de%20400.000%20crian%C3%A7as,cuidados%20podem%20salvar%20mais%20vidas>. Acesso em: 9 jun. 2025.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2023

Acrescenta § 3º ao art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para estabelecer prioridade, no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida, às famílias com crianças e adolescentes com câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º
.....

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, terão prioridade sobre as demais famílias de que tratam os seus incisos aquelas que incluam crianças ou adolescentes com câncer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025- 7973

